

**REGULAMENTO (CE) N.º 1140/2009 DO CONSELHO****de 20 de Novembro de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Com o objectivo de reestruturar a produção leiteira na Comunidade, a alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 <sup>(2)</sup>, dá aos Estados-Membros a possibilidade de conceder uma compensação aos produtores que se comprometam a abandonar parcial ou totalmente, a título definitivo, a produção leiteira, e a afectar à reserva nacional as quotas individuais assim liberadas.
- (2) A fim de proporcionar um estímulo suplementar à necessária reestruturação, a imposição sobre os excedentes devida pelos produtores de leite nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 deverá ser calculada com base na quota nacional, após dedução das quotas individuais resgatadas ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º na condição de essas quotas liberadas permanecerem na reserva nacional no ano em questão.
- (3) Dada a necessidade de reforçar os instrumentos financeiros a fim de prosseguir a reestruturação do sector, os Estados-Membros deverão ser autorizados a utilizar, para efeitos dessa reestruturação, os montantes suplementares cobrados com base no novo método de cálculo.
- (4) O método de cálculo referido deverá ser aplicável numa base temporária, em relação aos períodos de doze meses com início em 1 de Abril de 2009 e 1 de Abril de 2010 e apenas no que respeita às entregas de leite, a fim restringir a medida ao estritamente necessário.
- (5) O artigo 186.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 prevê que a Comissão possa tomar medidas perante perturbações do mercado de certos produtos agrícolas em

caso de subida ou descida sensível dos preços no mercado interno. O leite e os produtos lácteos não são, no entanto, abrangidos por este artigo.

- (6) Atendendo às sérias dificuldades e à crescente volatilidade dos preços com que se defronta o mercado do leite e dos produtos lácteos, é adequado alargar o âmbito do artigo 186.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 ao leite e aos produtos lácteos, permitindo assim que a Comissão reaja de forma flexível e rápida às perturbações do mercado.

- (7) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 deverá ser alterado em conformidade,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 78.º é alterado do seguinte modo:

- a) A seguir ao n.º 1, é inserido o seguinte número:

«1-A. Em derrogação do primeiro parágrafo do n.º 1, em relação aos períodos de doze meses com início em 1 de Abril de 2009 e 1 de Abril de 2010 e no que respeita às entregas, a imposição sobre os excedentes é devida sobre as quantidades de leite comercializado que excedam as quotas nacionais fixadas em conformidade com a subsecção II, após dedução das quotas individuais para as entregas liberadas e afectadas à reserva nacional em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º, a partir de 30 de Novembro de 2009, e aí mantidas até 31 de Março do período de doze meses em questão.»

- b) A seguir ao n.º 2, é inserido o seguinte número:

«2-A. A diferença entre o montante da imposição sobre os excedentes resultante da aplicação do n.º 1-A e o resultante da aplicação do primeiro parágrafo do n.º 1 é utilizada pelo Estado-Membro para financiar medidas de reestruturação no sector do leite e dos produtos lácteos.»

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 22 de Outubro de 2009 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

2. Ao artigo 79.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Em relação aos períodos de doze meses com início em 1 de Abril de 2009 e 1 de Abril de 2010 e no que respeita às entregas, a imposição sobre os excedentes é inteiramente repartida, em conformidade com os artigos 80.º e 83.º, pelos produtores que tenham contribuído para a superação da quota nacional estabelecida em aplicação do n.º 1-A do artigo 78.º».

3. No artigo 186.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) No que se refere aos produtos dos sectores do açúcar, do lúpulo, da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos e da carne de ovino e de caprino, em caso de subida ou descida sensível dos preços de qualquer desses produtos no mercado comunitário;».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2009.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
E. ERLANDSSON